

b) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

24 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

2611037828

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

**Anúncio n.º 5363/2007**

**Insolvência de pessoa singular (requerida)**  
**Processo n.º 2184/06.5TBMGR**

Requerente — CREDIFIN — Banco Crédito ao Consumo, S. A. Insolvente — Rita Maria Rosendo Silva Garrido.

No 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande, no dia 22 de Junho de 2007, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Rita Maria Rosendo Silva Garrido, nascida em 19 de Dezembro de 1965, com o número de identificação fiscal 145473180, bilhete de identidade n.º 7340707, e endereço na Avenida do 1.º de Maio, 9, 2.º, direito, 2430-000 Marinha Grande.

Para administrador da insolvência é nomeado José António de Carvalho Cecílio, com domicílio na Rua do Capitão Mouzinho de Albuquerque, 123, 1.º, direito, 2400-194 Leiria.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

26 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Patrício*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Laurentino*.

2611037836

### 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

**Anúncio n.º 5364/2007**

**Prestação de contas de administrador (CIRE)**  
**Processo n.º 4493/06.4TBPRD-H**

Devedor — Bessa & Neves, L.<sup>da</sup>, e outro(s).  
Credor — Castelo & Filhos, L.<sup>da</sup>

A Dr.<sup>a</sup> Berta Fernanda G. Pacheco, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão

a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

20 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Berta Fernanda G. Pacheco*. — O Oficial de Justiça, *Adelaide Mendes Bessa*.

2611037834

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

**Anúncio n.º 5365/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**  
**Processo n.º 872/07.8TBPNF**

Credor — Moagens Ceres — A. de Figueiredo & Irmão, S. A. Insolvente — VITALPA — Indústria de Panificação, L.<sup>da</sup>

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel, no dia 7 de Maio de 2007, às 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora VITALPA — Indústria de Panificação, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 503282502, com sede em Esmegilde, Paço de Sousa, 4560 Penafiel.

São administradores do devedor Vital Manuel da Rocha Ferreira, com domicílio na Rua da Vila Gualdina, 42, 1.º, esquerdo, 4560 Penafiel, e Paula Cristina Pereira Alves Faria, com domicílio na Rua da Vila Gualdina, 42, 1.º, esquerdo, 4560 Penafiel.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.<sup>a</sup> Graciela M. Coelho, com domicílio na Avenida de António Domingues dos Santos, 68, sala AA, Edifício Avenidas, 4460-236 Senhora da Hora.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 4 de Julho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites